



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2729911 - MT (2024
/0319994-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **JOSE BATISTA DE FRANCA**
AGRAVANTE : **MARIA LUCIA TRINDADE FRANCA**
ADVOGADOS : **MARIELE ANICÉSIO DE OLIVEIRA CAJANGO - MT0239360**
: **ERICA FERNANDA MACEDO NOVAES - MT022470**
AGRAVADO : **GILMAR PEREIRA RODRIGUES**
AGRAVADO : **OLÍRIO DE SOUSA RODRIGUES**
ADVOGADO : **MICHELL JOSÉ GIRALDES PORTELA - MT010081**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIAS NÃO OBSERVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática do Desembargador relator, porque não esgotada a instância (Súmula n. 281 do STJ).
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de junho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2729911 - MT (2024
/0319994-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE BATISTA DE FRANCA
AGRAVANTE : MARIA LUCIA TRINDADE FRANCA
ADVOGADOS : MARIELE ANICÉSIO DE OLIVEIRA CAJANGO - MT0239360
ERICA FERNANDA MACEDO NOVAES - MT022470
AGRAVADO : GILMAR PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO : OLÍRIO DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO : MICHELL JOSÉ GIRALDES PORTELA - MT010081

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIAS NÃO OBSERVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática do Desembargador relator, porque não esgotada a instância (Súmula n. 281 do STJ).

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSE BATISTA DE FRANCA e MARIA LUCIA TRINDADE FRANCA (JOSÉ e MARIA) contra decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ, que rejeitou embargos declaratórios manejados, a seu turno, contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer o recurso especial correspondente com fundamento na Súmula n. 281 do STF.

Segundo consignado pela decisão recorrida, o recurso especial não seria cabível, porque interposto contra decisão monocrática do Desembargador relator.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que referida circunstância não seria obstáculo ao conhecimento do recurso, devendo ser privilegiado o julgamento do mérito e realizada a justiça no caso concreto (e-STJ, fls. 1.346-1.364).

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.369/1.370).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No caso dos autos, o recurso de apelação interposto por JOSÉ e MARIA foi julgado monocraticamente pelo relator, conforme decisão assim resumida:

DECISÃO MONOCRÁTICA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INCIDENTAL DE OPOSIÇÃO – RECURSO DOS 1º APELANTES: AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO – DESERÇÃO CARACTERIZADA – EXEGESE DO ART. 1.007 DO CPC – MANIFESTA INADMISSIBILIDADE (ART. 932, III, DO CPC) – RECURSO DOS 2º APELANTES: PREJUDICADO FACE O JULGAMENTO DOS AUTOS PRINCIPAIS (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000999-35.2014.8.11.0048), A QUAL ESTE ESTÁ APENSO – RECURSOS NÃO CONHECIDOS (e-STJ, fl. 897)

Os embargos de declaração que se seguiram foram julgados igualmente por decisão monocrática do relator (e-STJ, fls. 947-952).

O recurso especial apresentado em seguida (e-STJ, fls. 959-1.007) voltou-se justamente contra essas referidas decisões monocráticas, não tendo havido prévia interposição de agravo interno, como seria de rigor, para efeito de esgotamento de instância.

Inclusive, nas razões do presente agravo interno, JOSÉ e MARIA não negaram que seu apelo nobre tivesse impugnado decisões monocráticas.

Com efeito, a petição recursal até mesmo reconheceu que jamais foi interposto agravo interno na origem, tendo afirmado que ainda assim se poderia conhecer do recurso, como forma de se privilegiar o julgamento do mérito e de se viabilizar a realização da justiça no caso concreto.

Confira-se:

Diante de atenta observação aos presentes autos, a situação que se mostra é paradoxal, pois evidencia que o direito material do litigante é o que importa menos em toda a relação processual, haja vista que a interposição de agravo interno nesta situação não resultaria em cenário diverso à parte ora agravante que, de igual maneira, retornaria novamente à interposição do reclamo especial almejado.

Ocorre que atacar o trânsito do recurso especial com base na Súmula 281 não é senão um autêntico sofisma, pois o alcance às instâncias superiores sempre acaba por encontrar óbices insuperáveis.

Em conclusão, a par das nulidades certamente insanáveis a respeito da decisão monocrática do relator, o óbice estampado na Súmula 281 não deve ser aplicado ao caso, uma vez que carece de adequação à legislação processual vigente.

Deste modo, verificado que não há óbices ao processamento regular do presente recurso, requer-se o conhecimento e provimento do Recurso Especial interposto pelos Agravantes (e-STJ, fl. 1.356).

Nos termos da Súmula n. 281 do STF, não há como conhecer, porém, do recurso especial manejado contra decisão monocrática do relator, porque não esgotadas as instâncias.

Confira-se:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.729.911 / MT

Número Registro: 2024/0319994-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00004995620208110048 00005004120208110048 00005324620208110048 00006095520208110048
00009993520148110048 4995620208110048 5004120208110048 5324620208110048
6095520208110048 9993520148110048

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE BATISTA DE FRANCA

AGRAVANTE : MARIA LUCIA TRINDADE FRANCA

ADVOGADOS : MARIELE ANICÉSIO DE OLIVEIRA CAJANGO - MT0239360

ERICA FERNANDA MACEDO NOVAES - MT022470

AGRAVADO : GILMAR PEREIRA RODRIGUES

AGRAVADO : OLÍRIO DE SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO : MICHELL JOSÉ GIRALDES PORTELA - MT010081

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE BATISTA DE FRANCA

AGRAVANTE : MARIA LUCIA TRINDADE FRANCA

ADVOGADOS : MARIELE ANICÉSIO DE OLIVEIRA CAJANGO - MT0239360

ERICA FERNANDA MACEDO NOVAES - MT022470

AGRAVADO : GILMAR PEREIRA RODRIGUES

AGRAVADO : OLÍRIO DE SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO : MICHELL JOSÉ GIRALDES PORTELA - MT010081

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de junho de 2025